



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 0002469-16.2015.8.26.0512/50000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que são embargantes GIOVANE CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados WILSON CHACON JÚNIOR e MARA REGINA MASSAIOLLI CHACON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº 0002469-16.2015.8.26.0512/50000.

Embargantes: **Maria Aparecida da Silva e Giovane Carlos da Silva.**

Embargados: **Mará Regina Massaiolli Chacon e Wilson Chacon Júnior.**

Comarca: Rio Grande da Serra - Vara Única.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Carolina Pereira de Castro.**

Autos originais nº.: 0002469-16.2015.8.26.0512.

V O T O Nº. 13423

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Contradição e obscuridade que não foram suficientemente especificadas. Questão sobre a qual se daria a omissão que é objeto de recurso próprio nos autos de ação de imissão na posse, ainda não dirimida. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **MARIA APARECIDA DA SILVA e GIOVANE CARLOS DA SILVA** contra o v. acórdão de fls. 429/434 que, nos autos da ação de usucapião que promovem em face de **MARÁ REGINA MASSAIOLLI CHACON e WILSON CHACON JÚNIOR**, negou provimento à apelação por eles interposta.

Alega a embargante que o v. acórdão incorreu em contradição quanto às partes que figuram nos autos, se omitiu em relação à ação conexa de imissão na posse e às provas amealhadas nos autos, além de padecer de obscuridade no que tange à matéria de direito suscitada.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente, sobretudo quando sequer indica de forma específica em que consistiria a manifestação “*em contradição as partes que figuram nos autos*” ou a obscuridade “*a matéria de direito exposta nos autos*”, limitando-se a reiterar que a comprovação da posse com ânimo de dono foi demonstrada.

Como bem consignou o v. acórdão embargado, da análise do conjunto probatório é possível depreender que a posse original do imóvel usucapiendo, exercida pela mãe dos embargantes e por José Pretinho era precária, não evidenciada a sua transmutação, daí porque ausente a prova de posse *ad usucapionem*.

A referida omissão quanto à ação conexa de imissão na posse, por sua vez, não está configurada, porquanto a questão da certificação do trânsito em julgado da r. sentença exarada naqueles autos (nº 1000044-96.2015.8.26.0512) ainda pende de decisão, tendo em vista que foi suscitado conflito negativo de competência no bojo do agravo de instrumento nº 2369950-52.2024.8.26.0000.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)*” (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que “*os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de*

erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator